



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0011157-13.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES.

PACIENTE: IGO OEIRAS BAIA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ AÇU/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus - roubo majorado e corrupção de menores - ausência de provas de autoria e materialidade - ausência dos requisitos da custódia cautelar - prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública - confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes - inteligência da súmula nº 08 do TJPA - ordem denegada.

1. A alegação de ausência de indícios de autoria e da materialidade do crime, demandam aprofundado exame de provas, o que não pode ser realizado no Habeas Corpus;

2. Na hipótese, a prisão cautelar do paciente deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com outro elemento, um menor de idade;

3. Ressaltou o juízo coator que a prisão é necessária, pois o coacto não apresenta condições de retornar ao convívio social, sendo o mesmo reconhecido, em juízo, por uma das vítimas dos crimes. Destacou, que embora o paciente não possua antecedentes criminais, o fato em apuração é gravíssimo, pois o coacto além de tirar o patrimônio da vítima, ainda destrói o futuro da nação, já que leva para o crime uma pessoa ainda em desenvolvimento intelectual;

4. Deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

5. As qualidades pessoais do paciente por si sós, não lhes garantem o direito de aguardar o julgamento em liberdade, como reza a Súmula nº 08 do TJPA;

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do writ e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém. (PA), 16 de Outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes



Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Giselia Domingas Ramalho Gomes, em favor do paciente IGO OEIRAS BAIA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé Açu/PA. Sustenta a impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis pelos seguintes motivos: a) ausência do periculum in libertatis e do fumus comissi delicti, não restando configurada a materialidade do crime ou indícios de autoria; b) qualidades pessoais favoráveis; c) falta de fundamentação idônea do decismum que ordenou a prisão preventiva. Por esses motivos, requereu a liberdade de seu paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, afirma que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos legais da custódia, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Requereu a concessão da medida de urgência e no mérito a confirmação da ordem impetrada, também, por ser possuidor de qualidades pessoais. Juntou documentos (fls. 23/56).

A medida liminar foi indeferida (fls. 59). As informações foram prestadas pela autoridade inquinada coatora (fls. 62/63). O Ministério Público opinou pela denegação (fls. 65/68v).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em benefício de Igo Oeiras Baia, alegando que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis por motivo de ausência do periculum in libertatis e do fumus comissi delicti, não restando configurada a materialidade do crime ou indícios de autoria; qualidades pessoais favoráveis e pela falta de fundamentação idônea do decismum que ordenou a prisão preventiva. Requer, por estes motivos, a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais.

I. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.

Expõe a impetrante que o paciente foi preso, junto com seu primo o menor E. O. de S., no entanto, não foi encontrado nenhuma arma com ele, nem os objetos do roubo, ainda assim apenas uma suposta vítima informou que teria sido o coacto o



autor do roubo, assim não configurada a materialidade do crime e os indícios da autoria. Todavia, a alegação de ausência de indícios de autoria e da materialidade do crime, demandam aprofundado exame de provas, o que não pode ser realizado no Habeas Corpus.

II. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Argumentou a impetrante que no caso em apreço, não estão presentes os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Registra, neste sentido, que a prisão cautelar do paciente e sua respectiva manutenção se mostra desnecessária, visto que não irá violar a ordem pública por ser um homem de bem, pois exerce atividade laboral lícita ou mesmo irá perturbar ou dificultar a conveniência da instrução criminal, devendo, por estes motivos, ser colocado em liberdade.

No entanto, analisando as informações prestadas pelo juízo inquinado coator, concordo com a necessidade de aplicar a medida extrema para o bom emprego da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos relatados nos autos.

Colhe-se dos autos processuais, informado pela autoridade inquinada coatora que no dia 16/08/2017, o paciente e mais outro acusado um menor de idade com 17 (dezessete) anos, foram presos em flagrante delito.

Ressaltou o juízo coator que a revogação da custódia cautelar do paciente é necessária, pois o coacto não apresenta condições de retornar ao convívio social, sendo o mesmo reconhecido, por uma das vítimas dos crimes. Destacou, também, que embora o paciente não possua antecedentes criminais, o fato em apuração é gravíssimo, não existindo qualquer indicativo que ateste a desnecessidade da custódia cautelar.

Por estes motivos e considerando que o juízo, vem, reiteradamente mantendo a prisão cautelar do paciente, entendo que a segregação se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, quer seja pelo perigo que o paciente representa, pois, não teme a lei, quer seja pela forma como o crime foi cometido, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza, sendo, inviável, portanto, tanto a devolução de sua liberdade ou mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razões pelas quais a denegação se impõe. Neste sentido decide o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. RÉ CONDENADA. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta ilícita, indicando a periculosidade da paciente e demais corréus, condenados por roubo majorado e latrocínio. 4. Os maus antecedentes da paciente reforçam a necessidade da prisão cautelar, para assegurar a ordem pública e para garantia da aplicação da lei



penal. 5. A liberdade no curso da instrução processual não impede a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 367.551/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA ANTERIOR DE ATOS INFRACIONAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, ante o modus operandi - roubo realizado por dois agentes, com o uso de arma de fogo, no momento em que a vítima manobrava seu carro para sair da garagem de casa, com luta corporal com uma das vítimas, a qual foi alvejada por mais de um tiro, o que ocasionou sua morte -, bem como diante da reiteração de condutas ilícitas, já que o paciente praticou, enquanto menor, vários atos infracionais, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública. Precedentes. 3. É firme o entendimento na egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a prática de atos infracionais não podem ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, mas podem ser considerados para a manutenção da prisão preventiva, levando-se em conta a análise da personalidade do agente. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Habeas corpus não conhecido. (HC 377.420/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Neste caso, é necessário, também, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, tudo nos termos da fundamentação.



É o meu voto.

Belém. (PA), 16 de Outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator